

**Processo nº 143/2007**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

**1.** Em audiência colectiva no T.J.B. responderam:

(1º) **A,**

(2º) **B,**

(3º) **C,**

(4º) **D,**

(5º) **E,**

(6º) **F, e,**

(7º) **G,** todos com os sinais dos autos.

Realizado o julgamento, decidiu o Colectivo:

- Condenar o (1º) arguido **A** como autor material de 1 crime de “corrupção eleitoral”, p. e p. pelo artº 167º nº 1 da Lei nº 3/2001 (“Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da RAEM), na pena de 2 anos e 6 meses de prisão;
- condenar os (2º e 3º) arguidos **B** e **C**, como autores do mesmo crime, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão, e, em concurso, um outro crime p. e p. pelo nº 2 do mesmo preceito legal do artº 167º, na pena de 4 meses de prisão, fixando-lhes a pena única e individual resultante do cúmulo jurídico em 2 anos de prisão;
- condenar o (4º) arguido **D** como autor material dos mesmos dois crimes do artº 167º, nºs 1 e 2, nas penas parcelares de 1 ano e 2 meses e 4 meses de prisão respectivamente, fixando-se-lhe a pena única resultante do cúmulo jurídico em 1 ano e 3 meses de prisão; e,
- condenar os (5º, 6º e 7º) arguidos **E**, **F** e **G**, também como autores dos mesmos dois crimes do artº 167º, nºs 1 e 2, nas penas parcelares de 8 meses e 3 meses de prisão respectivamente, fixando-se-lhes a pena única e individual em

9 meses de prisão; (cfr., fls. 921-v a 924-v).

\*

Não se conformando com o assim decidido, os arguidos recorreram para, na motivação e conclusões que apresentaram, pedir apenas a suspensão da execução das penas (de prisão) em que foram condenados.

Alegam que são primários, que confessaram os factos e que estão arrependidos, e que verificados estão todos os pressupostos legais do artº 48º do C.P.M. para que lhes fosse suspensa a execução das penas que lhes foram impostas, imputando assim ao Tribunal “a quo” a violação do mencionado comando legal; (cfr., fls. 982 a 987 e 996 a 1005).

\*

Em Resposta, invocando o artº 147º da Lei nº 3/2001 e salientando que em conformidade com o mesmo, “as penas aplicadas pelo cometimento de ilícitos de natureza eleitoral não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras”, pugna o Digno Representante do Ministério Público pela rejeição dos recursos; (cfr., fls. 1057 a 1060).

\*

Nesta Instância, e em sede de vista, igual opinião tem o Ex<sup>o</sup>m Procurador-Adjunto que considera também que sendo que os crimes pelos recorrentes cometidos “crimes eleitorais”, constitui o art<sup>o</sup> 147<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 3/2001 “obstáculo intransponível à pretensão dos recorrentes”, devendo-se assim considerar os recursos manifestamente improcedentes, com a sua conseqüente rejeição; (cfr., fls. 1104 a 1105).

\*

Lavrado despacho liminar, (onde se consignou que eram os recursos manifestamente improcedentes), e colhidos os vistos dos Mm<sup>os</sup> Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência; (cfr., art<sup>o</sup> 409<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2, al. a) do C.P.P.M.).

\*

Nada obstando, passa-se a apreciar.

## **Fundamentação**

2. A única questão pelos recorrentes trazida à apreciação deste T.S.I. consiste em saber se devia o Colectivo do T.J.B. suspender a execução das penas (de prisão) que lhes foram aplicadas.

Não padecendo a decisão recorrida de nenhum vício de conhecimento officioso, e sendo assim a peticionada “suspensão” a única questão a apreciar, salta à vista, pelo que se deixou relatado, a solução a dar à questão colocada, necessárias não sendo, porque ociosas, grandes considerações.

De facto, e tal como se observa na Resposta e Parecer do Ministério Público, é incontroverso que se está, “in casu”, perante “crimes eleitorais” – como resulta claramente da inserção do artº 167º, com a epígrafe “corrupção eleitoral”, na subsecção II, da Secção II, do Capítulo X da Lei nº 3/2001 – pelo que se impunha ao Colectivo do T.J.B. a aplicação do preceituado no artº 147º do mesmo diploma legal, nos termos do qual, “as penas aplicadas pelos crimes eleitorais não podem ser

suspensas nem substituídas por quaisquer outras”.

Aliás, a mencionada natureza dos crimes e a consequente insusceptibilidade de suspensão de execução das penas pelos mesmos aplicadas foi expressamente explicitada no Acórdão recorrido (cfr., fls. 921 e 921-v), não se vislumbrando assim outra solução que não seja a de considerar os recursos manifestamente improcedentes, e por isso, de rejeitar, nos termos estatuídos no artº 407º, nº 3, al. c), 409º, nº 2, al. a) e 410º do C.P.P.M..

### **Decisão**

**3. Em conformidade com o exposto, e em conferência, decide-se rejeitar os recursos, fixando-se aos recorrentes a taxa individual de justiça de 4 UCs, e, pela rejeição, a sanção também individual, correspondente ao pagamento de 3 UCs.**

Macau, aos 29 de Março de 2007

José M. Dias Azedo

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong